



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024565-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes FRANCIELE CRISTINE DA SILVA e NATÁLIA CABRAL DA SILVA, são agravados AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MAX NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024565-23.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA

AGVTES.: FRANCIELE CRISTINE DA SILVA E

OUTROAGVDOS.: AMARY EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

Agravo de Instrumento – Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários de sucumbência – Insurgência recursal contra decisão que condicionou o levantamento de valores após a realização de perícia judicial – Pretensão da exequente ao levantamento dos valores incontroversos - Acolhimento – Possibilidade de levantamento da parcela incontroversa – Inteligência do artigo 526, §1º, do Código de Processo Civil – Decisão reformada - Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 63/64 destes autos) que, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, ajuizado pelo ora agravante, obistou o levantamento dos valores depositados judicialmente até a conferência dos cálculos pelo perito judicial.

Insurge-se a agravante, sustentando que o depósito judicial no valor de R\$6.008,31, correspondente aos honorários sucumbenciais, já realizado pela agravadas, refere-se a quantia incontroversa, sobre o qual não há dúvida quanto à obrigatoriedade do pagamento, devendo ser imediatamente liberado a agravante. Argumenta que a controvérsia existente não envolve obrigações principais, mas se limita à aplicação de multa, juros e honorários contratuais incidentes sobre uma pequena parcela residual do contrato de compra e venda, além de que, no ato do pagamento realizado pelas Agravante não ocorreu a atualização do débito correto até o pagamento efetivo. Destaca o artigo 526, §1º do CPC que dispõe que havendo valores incontroversos depositados judicialmente, o exequente em o direito de levantar imediatamente, independentemente da existência de discussão sobre o saldo remanescente. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Requer a reforma da decisão agravada para determinar o levantamento imediato do valor de R\$6.008,31, já depositado nos autos

pelas agravadas.

Recurso tempestivo, preparado e processado.
Não houve apresentação de contraminuta (fl. 71).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças eventualmente citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela parte agravante em face dos ora agravados, pretendendo receber seu crédito no valor de R\$ 6.128,42, a título de honorários de sucumbência.

Em 09/09/2024 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 34/37 dos autos de origem, entendendo como correto o montante de R\$ 6.008,31, tendo sido depositada referida importância em 10/09/2024 (fl. 38).

Ato contínuo, a exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 45/48, esclarecendo que tem direito à restituição integral dos valores pagos, eis que a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva das rés, não cabendo, portanto, a exclusão das multas, juros e honorários advocatícios das parcelas pagas em atraso. Requereu, assim, a rejeição da impugnação apresentada, a expedição de MLE em favor da exequente sobre o valor incontroverso, e o deferimento de pesquisa de bens sobre o saldo remanescente de R\$ 731,55.

O douto Magistrado, então, houve por bem consignar que o levantamento de valores será apreciado somente após a realização de perícia judicial, nos exatos termos que ora transcrevo:

Vistos.

As partes divergem dos valores devidos.

Assim, necessária a intervenção de expert, ou seja, um profissional qualificado e capacitado para se apurar o real valor que deverá ser pago.

Portanto, para dirimir a controvérsia, nomeio perito MARIVAL PAIS, que deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários em cinco dias, que serão custeados pela parte impugnante.

Anoto que o cálculo deverá ser realizado observando-se rigorosamente o quanto decidido nos autos principais.

(...)

Providencie o cadastro do perito no portal.

O levantamento de valores será apreciado após a conferência dos cálculos pelo perito judicial.

Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como “petições intermediárias” e “petições diversas”, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade.

Intime-se.

Pois bem.

A irresignação dos agravantes merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos valores incontroversos pela exequente.

Vislumbra-se dos autos de origem que a exequente, ora agravante, apresentou sua planilha de cálculos, entendendo que o valor exequendo, a título de honorários advocatícios, perfazia o montante de R\$6.128,42, em abril de 2024 (fl. 03)

Por sua vez, o executado Amary Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo como valor correto a quantia de R\$ 6.008,31, acostando sua planilha de cálculo às fls. 40/41, depositando referida quantia para garantir o juízo (fl. 39).

Insta consignar que eventual concessão de

efeito suspensivo à impugnação obsta somente o levantamento de valores controvertidos, de maneira que parcelas incontroversas podem ser imediatamente levantadas, nos termos do art. 526, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. (...)”

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para acolher o pedido de levantamento dos valores incontroversos, com fundamento no art. 526, §1º, do CPC, independentemente da apresentação dos cálculos pelo perito judicial.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator